



---

## Solução de Consulta nº 6 - Cosit

**Data** 14 de março de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As retenções de IRPJ devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º XI.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As retenções de CSLL devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º XI.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

As retenções de Contribuição para o PIS/Pasep devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º XI.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

As retenções de Cofins devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º XI.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

As retenções de contribuição previdenciária devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional, ou a empresas optantes em razão de atividades tributadas por outros Anexos que não o IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE

JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 191.

## Relatório

Trata-se de consulta fiscal sobre a interpretação da legislação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. O consulente é órgão público que contrata prestadores de serviços administrativos – de recepcionista, copeiragem, contínuo, telefonista etc. – mediante cessão de mão de obra. O edital e o contrato permitem a participação de optantes pelo Simples Nacional, porém os obrigam a comunicar a exclusão desse regime. Pergunta quando deverá fazer a retenção dos tributos incidentes para não optantes (contribuição previdenciária etc.): a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva (que considera ser a assinatura do contrato) ou somente após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

## Fundamentos

3. De acordo com o art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, não é cabível a retenção de Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos feitos por órgãos da administração pública federal direta a empresas optantes pelo Simples Nacional.

4. Já o art. 191 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, deixa claro que também não é cabível a retenção de contribuição previdenciária das empresas optantes em razão de pagamentos por atividades não tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. No entanto, segundo o art. 17, inciso XII, c/c art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a prestação, mediante cessão de mão de obra, de serviços não tributados pelo Anexo IV é causa de exclusão do Simples Nacional. É o caso, p.ex., de serviços de recepcionista (Solução de Consulta Cosit nº 59, de 27 de fevereiro de 2015), de portaria (Solução de Consulta Cosit nº 14, de 14 de outubro de 2014), de zeladoria (Solução de Consulta Cosit nº 57, de 27 de fevereiro de 2015) etc.

6. Desse modo, ocorrendo situação que se enquadre nessa hipótese legal, a empresa optante deve solicitar sua exclusão mediante comunicação obrigatória (art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006). Ela há de produzir efeitos a partir do mês

seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva (art. 31, inciso II), ou seja, do exercício da atividade vedada.

7. Somente após a exclusão do Simples Nacional – e observado o termo inicial de seus efeitos – é que o órgão contratante pode efetuar a retenção dos citados tributos. Nesse sentido, a orientação consolidada da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), p.ex.:

#### **Solução de Consulta Cosit nº 18, de 16 de janeiro de 2014**

EMENTA: Serviços de coleta de resíduos não-perigosos. Enquadramento. Anexo III. Cessão de mão de obra. Impedimento. Retenção de 11%. Os serviços de coleta de resíduos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, se prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, **após a qual se sujeita à referida retenção**. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações, art. 17, XII e § 2º, art. 18, §§ 5º-C, VI, 5º-F e 5º-H, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e alterações, art. 118, V, 191, II, e § 2º.

#### **Solução de Consulta Cosit nº 149, de 3 de junho de 2014**

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS 11%. VEDAÇÃO. Os serviços de organização de arquivos e de disponibilização de pessoal tanto para inserção de dados no software de controle desses arquivos quanto para a manutenção de arquivos, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, vedam a opção pelo Simples Nacional, segundo o disposto no artigo 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Embora tais serviços, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, estejam sujeitos à exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, pois constam do rol exaustivo dos artigos 117, V e VI, e 118, XXII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, **tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da sua exclusão desse regime simplificado de tributação**. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 15, XXII, arts. 73 e 73; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 116, 117, 118 e 191.

#### **Solução de Consulta Cosit nº 253, de 12 de setembro de 2014**

EMENTA: RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de suporte técnico em programas e sistemas de computador (softwares), em face da ausência de previsão legal. Os serviços de instalação e de manutenção de equipamentos de informática (hardwares), quando indispensáveis ao funcionamento regular e permanente da empresa e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender às necessidades da empresa contratante sujeitam-se à retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11%. Nos casos em que os serviços

sujeitos à retenção previdenciária são prestados por empresa optante pelo Simples Nacional e tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, **somente torna-se cabível tal retenção após a devida exclusão da empresa deste regime favorecido de tributação**, conforme entendimento veiculado na Solução de Consulta COSIT nº. 18, de 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 117, 118, inciso XIV, e 149.

#### **Solução de Consulta Cosit nº 71, de 23 de janeiro de 2017**

EMENTA: MANUTENÇÃO DE EXTINTORES. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. A manutenção de extintores de incêndio, porque tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não está sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Porém, caso seja prestada mediante cessão de mão-de-obra, ensejará exclusão do Simples Nacional, **após a qual se sujeitará à referida retenção**. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 2009, art. 118, XIV, 191.

## **Conclusão**

8. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que as retenções de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e contribuição previdenciária devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional, bem como as de contribuição previdenciária devidas nos pagamentos a empresas optantes em razão de atividades tributadas por outros Anexos que não o IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinado digitalmente  
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente  
MARCO ANTONIO F. POSSETTI  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit